



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.588 - RJ (2013/0288403-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO SOARES DA COSTA PINTO
EDMO RODRIGUES ARAUJO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO VINGA CUNHA
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.
5. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.588 - RJ (2013/0288403-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **BRUNO SOARES DA COSTA PINTO**
EDMO RODRIGUES ARAUJO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LEANDRO VINGA CUNHA**
ADVOGADO : **JORGE DUMONT TEIXEIRA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 314/322) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante alega: (a) inaplicabilidade da Súmula n. 54/STJ, devendo os juros de mora incidir a partir da data do arbitramento do dano moral, (b) violação do art. 535, II, do CPC porque o Tribunal não se teria manifestado sobre questões importantes para o deslinde da causa, (c) não incidência da Súmula n. 7/STJ, (d) exorbitância do valor da indenização por dano moral, fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.588 - RJ (2013/0288403-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO SOARES DA COSTA PINTO
EDMO RODRIGUES ARAUJO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO VINGA CUNHA
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de dano moral demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.
4. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão, hipótese não verificada no caso.
5. "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula n. 54/STJ).
6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.588 - RJ (2013/0288403-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO SOARES DA COSTA PINTO
EDMO RODRIGUES ARAUJO
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEANDRO VINGA CUNHA
ADVOGADO : JORGE DUMONT TEIXEIRA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 307/310):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o seguinte fundamento (e-STJ fls. 264/269): (a) falta de ofensa ao art. 535, II, do CPC, (b) inobservância das normas legais para a comprovação do dissídio jurisprudencial e (d) incidência das Súmulas n. 284/STF e 211/STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 175):

"AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CEDAE. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO. DETERIORAÇÃO DA CASA E BENS DOS AUTORES. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS".

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 194/199).

No recurso especial (e-STJ fls. 202/214), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente indicou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 407 do CC/2002 e 1.064 do CC/1916.

Sustentou omissão quanto a pontos relevantes para a solução da controvérsia.

Alegou ausência de prova do dano moral, bem como aduziu que o valor indenizatório seria exorbitante.

Afirmou que a hipótese dos autos trata de responsabilidade contratual, devendo os juros de mora incidirem a partir da citação.

No agravo (e-STJ fls. 272/282), afirma a existência de todos os requisitos para admissão do especial.

Apresentada contraminuta (e-STJ fl. 301).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, não merece prosperar a tese de afronta ao art. 535 do CPC. Conforme precedentes desta Corte, "o art. 535 do CPC encontra-se incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte se os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp n. 1.197.028/AL, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 28/2/2012).

Quanto à comprovação do dano moral, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 176/187):

"Cuida-se de agravos nominados (fls. 131/133 e 135/142) manifestados contra a decisão monocrática que proferi às fls. 120/129, do seguinte teor:

'(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a ré, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados em decorrência da exploração deste serviço, conforme determina o art. 37, § 6º, da Constituição da República.

A inundação decorrente do rompimento da adutora de água da CEDAE restou incontroversa nos autos e a Ré, embora reconheça o fato, afirma tratar-se de caso fortuito e que os Autores não comprovaram os alegados danos materiais e morais.

(...)

Os transtornos decorrentes do rompimento de adutora de água da CEDAE foram comprovados através de documentos trazidos na inicial às fls. 16/20, configurando, desta forma, o nexo de causalidade. Diante, ainda, da inversão do ônus da prova, a concessionária não fez prova de qualquer excludente de sua responsabilidade, na forma do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

O dano moral é analisado in re ipsa, tendo em vista os próprios acontecimentos, no caso, a inundação da casa, o desespero e o sofrimento causado por essa situação.

Não há que se falar em fortuito externo, pois este tipo de acontecimento ainda que não desejado é previsto como risco do empreendimento da CEDAE, sendo caracterizado como fortuito interno.

(...)

Desta forma, o dano moral é inquestionável, considerando que a inundação da casa e todas as suas consequências causaram sofrimento aos moradores.

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação dos autores a fim de majorar a indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos Autores.

(...).'

(...)

Ademais, nenhum argumento novo foi trazido nos agravos interpostos que justifique a revisão do julgado guerreado, impondo-se, pois, o seu desprovimento. O que se verifica é um inconformismo dos agravantes com a decisão ora guerreada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar o dano moral, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No que respeita ao valor da indenização, o recurso especial não é o veículo adequado para questões que envolvam exame de fatos e provas, de acordo com o que preceitua a já mencionada Súmula n. 7/STJ.

Entretanto, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o *quantum* arbitrado, a jurisprudência desta Corte admite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

No caso concreto, a indenização por dano moral decorrente do alagamento no imóvel do recorrido foi majorada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que diz respeito ao termo inicial dos juros de mora, o entendimento do Tribunal *a quo* não destoa da jurisprudência dessa Colenda Corte, que se pacificou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como o termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, o qual majorou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte Superior.

2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no AREsp n. 217.887/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. ACIDENTE. TERCEIRO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. ENUNCIADO 54 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A responsabilidade da concessionária perante terceiros, por acidente em que esteja envolvida, é extracontratual. Precedentes.

2. No caso de indenização por dano moral puro, decorrente de ato ilícito, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp n. 1.341.330/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 1/2/2013).

Incide, portanto, o teor da Súmula n. 83/STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se, intimem-se".

Preliminarmente, não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre a questão posta nos autos.

Com relação ao dano moral decorrente do alagamento do imóvel do agravado, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ pois, para acolher a pretensão recursal e concluir pela inexistência do dano, seria imprescindível a análise da prova dos autos.

O mesmo óbice incide quanto à revisão do valor da indenização, fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela Corte local, quantia que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, a incidência dos juros moratórios, em se tratando de relação extracontratual, deve mesmo se dar desde o evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ. Esclareça-se que a Súmula n. 362/STJ, invocada pela parte recorrente, trata do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo inicial da correção monetária, hipótese diversa da dos autos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0288403-4

AgRg no
AREsp 388.588 / RJ

Números Origem: 00174735520048190001 174735520048190001 20040010179016 201324556716

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA EDMO RODRIGUES ARAUJO BRUNO SOARES DA COSTA PINTO
AGRAVADO	:	LEANDRO VINGA CUNHA
ADVOGADO	:	JORGE DUMONT TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) LEONARDO MORAES DE MIRANDA EDMO RODRIGUES ARAUJO BRUNO SOARES DA COSTA PINTO
AGRAVADO	:	LEANDRO VINGA CUNHA
ADVOGADO	:	JORGE DUMONT TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.